



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

### MEMORANDO Nº 199/2023 - DJ

**Expediente: 001302-39.00/23-9 (EVTEA e estudo tarifário)**

À Direção-Geral,

Registramos ciência do pleito de recomposição tarifária efetuado pela concessionária Rota de Santa Maria S/A em razão da existência de autorização, pelo Estado, para contratação de empresa que elaborará Estudo de Impacto Tarifário e Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), fins de implantação de variante de traçado no trecho entre os quilômetros 96-98 da RSC-287, em razão de solicitação do município de Santa Cruz do Sul.

Segundo afirmado e comprovado pela RSM, por meio do Ofício nº 273/2023/GAB/SELT (SEI 0402962), a SELT autorizou a contratação dos estudos em referência com amparo na Nota Técnica DFCR-RSM-NT-082-2023, na qual há a seguinte recomendação: "d) Por se tratar de EVTEA para a construção de uma "variante", recomendamos que o estudo deva contemplar todos os elementos necessários comparativos com o traçado original mínimo mais uma alternativa, totalizando três alternativas ou mais, para que o Poder Concedente possa ter clareza e segurança na tomada de decisão".

Nessa toada, a mesma Nota Técnica reconhece direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, fulcro nas disposições contratuais: "e) A concessionária será remunerada através de reequilíbrio contratual após a aceitação dos estudos, segundo os quesitos (*sic*) previstos em cláusula 20.4.2 do Contrato de acordo com o orçamento, composições unitárias com valores embasados em tabelas de preços unitários vigentes (tabelas de preço oficiais)". No mesmo sentido, a manifestação da SELT em Informação endereçada à SEPAR/DFCR: "Estes estudos, se aprovados, implicarão a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão".

Com efeito, o contrato prevê adequação do equilíbrio econômico-financeiro nos casos de exigência de investimentos não previstos no PER, a teor do que estabelece a Subcláusula 20.2.14 [1] do Contrato.

Assim, tem-se que diante da concordância expressa do Poder Concedente, bem como das previsões insertas no Contrato de Concessão, a princípio inexistem entraves de ordem legal ou jurídica ao deferimento do pleito, desde que os investimentos sejam adequadamente comprovados, fulcro no dispositivo 20.2.14.1 [2] do Contrato de Concessão nº 20/2021.

Há, todavia, necessidade de cognição do integralmente contido no procedimento que trata do assunto, especialmente da documentação que comprova os custos apontados no Ofício RSM 311/2023-PC (SEI 0402976).

Destarte, opina-se pela solicitação de envio do PROA nº 23/1800-0000779-0, fins de possibilitar manifestação técnica definitiva do quanto pleiteado pela concessionária Rota de Santa Maria no Ofício acima indicado (311/2023), a saber, "confirmação quanto à inclusão dos custos incorridos para elaboração do EVTEA no processo de reequilíbrio a ser efetivado junto à próxima revisão tarifária", com indicação da forma de sua efetivação, fins de prosseguimento da contratação.

Atenciosamente,

[1] 20.2.14. Nos casos em que o CONCEDENTE exigir novos investimentos não previstos no Programa de Exploração da Rodovia – PER, deverá, inicialmente, elaborar os elementos de projetos e de serviços necessários à quantificação dos custos envolvidos, que poderão ser requeridos à CONCESSIONÁRIA, previamente ao início do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e à assinatura do termo aditivo. 20.2.14.1. Os pedidos de alteração do Programa de Exploração da Rodovia – PER - decorrentes de novos investimentos ou da antecipação de obras ou de serviços deverão ser acompanhados de proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelo CONCEDENTE, inclusive com a indicação da(s) modalidade(s) de alteração contratual a ser(em) adotada(s).

[2] 20.2.14.1. Os pedidos de alteração do Programa de Exploração da Rodovia-PER - decorrentes de novos investimentos ou da antecipação de obras ou de serviços deverão ser acompanhados de proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelo CONCEDENTE, inclusive com a indicação da(s) modalidade(s) de alteração contratual a ser(em) adotada(s).



Documento assinado eletronicamente por **Lisiane Dworzecki Soares, Técnica Superior - OAB/RS nº 35.638**, em 19/10/2023, às 16:33, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ilha da Silva, Diretor de Assuntos Jurídicos - OAB/RS nº 59.040**, em 19/10/2023, às 16:38, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0404092** e o código CRC **14F2C1AE**.